

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001037893 DE 1993

72-110,10

NATUREZA : PL

01-0378/93-6 DE 19/05/93

PROMOVENTE: VEREADOR

TEREZA CRISTINA LAJOLO

EMENTA :

DISPOE SOBRE OS REQUISITOS DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS CELEBRADOS
PELO MUNICIPIO PARA OBRAS E SERVIÇOS REGULEMENTA O ARTIGO 120.
DA LOM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INDICE :

CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS
LICITAÇÃO
PLANILHA DE CUSTOS
TAXA DE ADMINISTRAÇÃO
TAXA DE REMUNERAÇÃO DE CAPITAL

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 09:38:31

00000011138-44



ARQUIVADO EM 17/11/97

CHEFE

REGINA APARECIDA BARROS
Chefe de Seção Técnica IV - D...

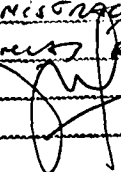


SIGNADO

Folha n.º 01 de 111
n.º 338 de 1993
rlc

Câmara Municipal de São Paulo

9^o - PL
01-0378/93-6

LIDO HOJE PROJETO DE LEI 9 MAI 1993 AS COMISSÕES DE: <u>CONTABILIDADE GERAL</u> <u>POLÍTICA URBANA, METR. M. OMB</u> <u>ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA</u> <u>ECONOMIA E FINANÇAS</u>  PRESIDENTE

DISPÕE SOBRE OS REQUISITOS DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS CELEBRADOS PELO MUNICÍPIO PARA OBRAS E SERVIÇOS. REGULAMENTA O ARTIGO 129 DA L.O.M. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO D E C R E T A:

Art. 1º - As licitações e contratos de obras e serviços na modalidade de preços unitários deverão conter, obrigatoriamente, planilhas de preços que deverão discriminar detalhadamente o custo de cada item contratado, aí incluídos mão-de-obra, com respectivos encargos sociais, materiais, máquinas, equipamentos, acessórios, instalações e ferramentas.

Art. 2º - Nos custos unitários discriminados conforme o art. 1º, os valores referentes a máquinas, equipamentos, acessórios, instalações e ferramentas deverão incluir a depreciação respectiva, função de sua idade, e excluir qualquer remuneração de capital, que será calculada apenas conforme o art. 3º desta Lei.

Art. 3º - Sobre os custos determinados nos termos dos artigos 1º e 2º será permitido o cálculo de taxa para cobertura de todos os custos indiretos, aí incluídos os de pessoal administrativo e taxa de remuneração de capital.

§ 1º - Em qualquer hipótese, as taxas de administração e remuneração de capital não poderão exceder, cada uma, respectivamente, a 12%.

§ 2º - As taxas a que se refere o § 1º deverão ser definidas em escala inversamente proporcional às quantidades contratadas.

§ 3º - A taxa de remuneração de capital de até 12% ao ano incidirá somente sobre as parcelas dos custos unitários referentes a máquinas, equipamentos, acessórios, instalações e ferramentas, devidamente depreciados nos termos do art. 2º.

§ 4º - A taxa de administração, de até no máximo 12%, deverá ser calculada sobre as demais parcelas dos custos unitários, excluídas as referentes a máquinas, equipamentos, acessórios, instalações e ferramentas.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 4º - Os contratos assim realizados deverão necessariamente conter cláusula de revisão das respectivas planilhas de custo, sempre que as quantidades efetivamente executadas diferirem, para mais ou para menos, em 10% com relação às quantidades orçadas.

Art. 5º - Todos os contratos do Município, ora em andamento, da Administração Direta ou Indireta, deverão ser renegociados e revistos nos termos desta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de mar de 1993

Tereza Cristina de S. Lajolo
TEREZA CRISTINA S. LAJOLO
Vereadora - PT

Chico Whitaker
CHICO WHITAKER
Vereador - PT



Folha no 03
n.º 338 de 83
il

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3º dispõe que as taxas de juros reais não poderão ser superiores a 12%. Ainda que referindo-se especificamente a transações financeiras, a Constituição, ao definir este limite, demarca aquilo que se considera adequado para a remuneração do capital em geral. Este limite vem sendo superado, em muitos casos, nos contratos de obras e serviços firmados pelo Executivo Municipal. Ademais, nos casos de contratos com o setor público os riscos envolvidos são sabidamente mais baixos do que nos contratos privados em geral, na medida em que o Poder Público não está sujeito a falência, concordata, etc., garantindo sempre o pagamento pelos serviços contratados.

No caso específico de obras, qual o risco de uma empreiteira? O único risco efetivamente corrido é o de não receber em dia, e nestes casos, são previstas cláusulas de correção monetária. Qual o risco que corre uma empreiteira contratada para recolher o lixo da cidade, a não ser os mesmos das empreiteiras de obras? No entanto, a taxa de administração dos contratos com estas empresas é de 15%, superior, até, à taxa de 12% fixada pela Lei 11.037/91, referente aos contratos de municipalização do serviço de transporte por ônibus.

Justifica-se, assim, o estabelecimento de regras claras e explícitas para apuração dos custos dos serviços contratados, separando-se claramente o que é custo efetivo, o que são despesas indiretas e o que é lucro. Estas regras poderão tornar uniformes os procedimentos de contratação, facilitando também a fiscalização pelo Poder Legislativo. É função do Poder Público zelar para que os recursos públicos sejam aplicados da maneira mais econômica e eficiente possível, além de criar condições para a modernização de práticas arcaicas do setor privado, na medida em que o Estado, ao recorrer à contratação de terceiros para a realização de serviços e obras, na verdade recorre a um mercado, no qual deve, obrigatoriamente, exercer poder de regulação, no interesse da coletividade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

04

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº 378 de 19 93 27 05 93 (a) ISABEL

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta Lei 11.037/91
Em 27/05/93

Isabel Cavalc
ISABEL CAVALCA
Cl. Legislativo

A Com. de Const. e Justiça

31 / 05 / 93

[Signature]
LUIZ AREAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 01/06/93 às 1200hs.

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão da Constituição e Justiça

em 01 de 06 de 19.93

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 05

Em 16.06.93

(a)



nome

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 05 do Proc.
N.º 378 de 29 93
O Funcionário *pro*

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 16/06/93

Ver.

[Signature]
Relator

DEFERIDO

[Signature]

Ver. DÁRCIO ARRUDA

Presidente da C.C.J.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data ^{papel para informação}
_{documento}, rubricado sob

folha n.º 06/08 / 16 / 08 / 93 a) *Jo*



PARECER
0993/93

Municipal de São Paulo

Folha n.º	06	de pros.
n.º	378	do 1º 93

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 378/93

REJEITADO

PUBLIQUE-SE EM

16/08/93

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Tereza Cristina Lajolo, que visa tornar obrigatória nas licitações e contratos de obras e serviços na modalidade de preços unitários, a apresentação de planilhas discriminando detalhadamente o custo de cada item contratado.

Dispõe, ainda, sobre a possibilidade de cálculo de taxa para a cobertura de todos os custos indiretos, como os de pessoal administrativo e taxa de remuneração de capital, limitadas, contudo, a 12% cada uma.

A propositura não pode prosperar, eis que fere dispositivos legais.

De fato, estabelecendo um limite para a taxa de administração e para a taxa de remuneração de capital, a propositura, na verdade, impõe uma limitação do lucro, um tabelamento que configura uma indevida ingerência no livre exercício da atividade econômica assegurado pelo art. 170, parágrafo único, da C.F./88.

Além disso, uma taxa de administração, calculada sobre os custos mencionados no art. 1º, em porcentagem fixa de 12%, poderia ser insuficiente, em certos casos, para cobrir as despesas com pessoal administrativo, resultando numa licitação deserta.

Pelo exposto, somos
Pela ilegalidade

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 21/06/93

<mepc>



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	07	de proc.
n.º	378	de 19 93

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO
DE LEI 378/93.

VOTO CONTRÁRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Tereza Cristina Lajolo e do nobre Vereador Chico Whitaker, que visa tornar obrigatória nas licitações e contratos de obras e serviços na modalidade de preços unitários, a apresentação de planilhas discriminando detalhadamente o custo de cada item contratado.

Dispõe, ainda, sobre a possibilidade de cálculo de taxa para a cobertura de todos os custos indiretos, como os de pessoal administrativo e taxa de remuneração de capital, limitadas, contudo, a 12% cada uma.

A Lei 11.037/91, que regulamenta os contratos de transporte coletivo municipalizado, fixa o limite de 12% para a taxa de administração a ser cobrada pelas empresas.

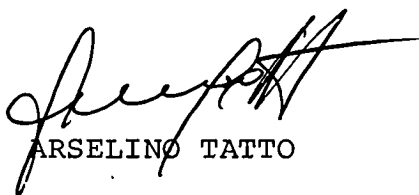


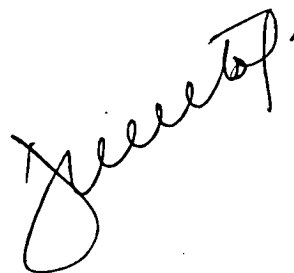
Diário A.º	08	de	pro.
A.º	378	de	1993
16			

Câmara Municipal de São Paulo

A fixação de limite para a remuneração de capital, como já foi estabelecido pela Lei 11.037/91, consiste em medida moralizadora das relações contratuais entre o Poder Público e a iniciativa privada. A Administração tem o dever de zelar pela boa utilização dos recursos públicos, agindo no sentido de maximizar os benefícios alcançados através da contratação de serviços e obras de terceiros. O interesse público, tal como foi determinado pela Lei 11.037/91, exige que a remuneração do capital aplicado pelas empresas em negócios contratados com a Administração seja limitado por critérios de razoabilidade e economia, sobretudo quando se tem presente a extrema segurança que envolve os contratos firmados com o Poder Público.

Pelo exposto, somos
pela Legalidade.


ARSELINO TATTO
Vereador



Publicado no DIARIO OFICIAL
de 18 / 08 / 1993
pagina 64 coluna 1
conferido: *AB*

A A.T.M.
Em, 18 / 08 / 93

AB

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 09 do proc.
n.º 378 de 10 93
funcionária

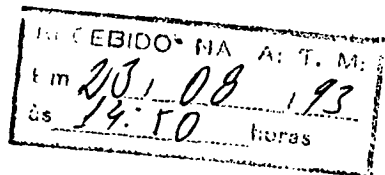
São Paulo, 23 de Ago de 10 93

MEMORANDO n.º 114193 - ATH

A nobre Vere. Tereza Cajado

O PL-378/93, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da Com. de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente



LUIZ ARTIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chão
A.T.M.

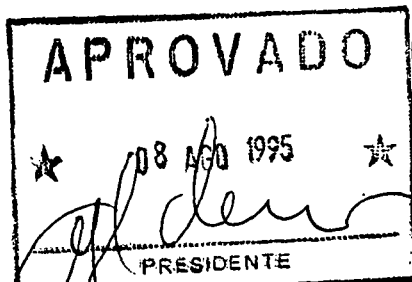


Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 10 do proc.
n.º 378 do 1993

RECURSO "P" Nº 197

11 - RECURSO
11-0078/93-4



Recorre da rejeição, pela Comissão de Constituição e Justiça, do Projeto de Lei 378/93.

Recorremos ao Egrégio Plenário, com fundamento no art. 79 da Resolução 02/91, da rejeição, pela Douta Comissão de Constituição e Justiça, do Projeto de Lei 378/93, de nossa autoria, que dispõe sobre os requisitos das licitações e contratos celebrados pelo Município para obras e serviços, regulamenta o art. 129 da LOMSP e dá outras providências, uma vez que a proposição em questão não invade a competência legislativa privativa do Poder Executivo, por não dispor sobre execução de serviços públicos e sim sobre procedimento licitatório.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 1993.

Tereza Cristina de S. Lajolo
Tereza Cristina de Souza Lajolo
Vereadora

RECEBIDO NA A: T. M:
Em 23, 9, 1993
às 15 00 horas

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
7	1	ANA	304 207 Extra	8.8.95		

Folha n.º	11	do proc.
n.º	378	de 1993
ORADOR		CONT. APARTE

* * *

PL 378/93, da Vereadora Tereza C.Lajolo (PT) Dispõe sobre os requisitos das licitações e contratos celebrados pelo município para obras e serviços, regulamenta o artigo 12º da L.O.M. Fase: Discussão e votação, únicas do Parecer nº 993/93, da Com. de Constituição e Justiça (Ilegalidade - Recurso 78/93)

* * *

O SR.PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPR) - Estamos apreciando o parecer. Os Srs. Vereadores que estiverem de acordo com o e contrários ao parecer/ recurso permaneçam como estão; os contrários, que se manifestem agora.

O SR .FARIA LIMA (PMDB) (Pela ordem) - Sr. Presidente a Bancada do PMDB vota contrário.

O SR.PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPR) - A Bancada do PMDB vota, então, a favor do parecer e contra o recurso. E a Bancada do PC do B acompanha o voto do PMDB. Portanto, está aprovado o item 24.

Passemos ao item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº..... - 12 -

do processo nº..... 01-378 93 de 19..... (a).....

A Comissão de *Política Urbana*!

O parecer de Ilegalidade, de fls. *26*, da douta Comissão de Const. e Justiça, foi rejeitado na *87a*. Sessão Extraordinária de *8/08/95*, prosseguindo-se a tramitação.

9/08/95


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

Recebido na Comissão de Pol. Urbana,

Em *15/08/95* às *18:00* hs.

AO NOBRE VENCEDOR *Bruno Geder*

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

17 | 8 | 95


PRESIDENTE

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a).....



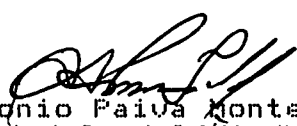
Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 13 do proc.
n.º 378 de 19 93

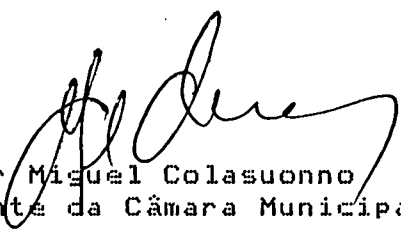
EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

No sentido de melhor podermos avaliar a propositura, solicitamos que seja encaminhado ofício ao Executivo, para que o mesmo através de seus órgãos técnicos competentes, nos responda se com a atual legislação é possível alcançar o pretendido pela propositura, em especial o limite de 12% das taxas de juros, dispostos na Constituição Federal.

em 25/08/95


Vereador Antonio Paiva Monteiro Filho
Presidente da Com. de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

Defiro


Vereador Miguel Colasuonno
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

A

LEG-3

Por solicitação do Sr. Presidente,
para providências.
SP., 01/09/95

CAETANO DEL CIOPPPO
Chefe Gab. Presidência
Reg. 22.272

RECEBIDO EM LEG. 3

01/09/95

17:30h

Sr. Marcos,

Oficiar ao Executivo solicitando informações ao presente projeto de lei.

01-9-95

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica II

Sra. Chefe,

Oficiado conforme a solicitação de V.Sa.

01-9-95

MARCOS ANTONIO LONIDAS
Assistente de Chefe Técnica

SEGUE 1 anexo, nesta data
documento 2 e total de informações
rubricado 2 por folha 14/15
Em 12/09/95



Câmara Municipal de

Folha Nº. 14	do proc.
Nº 318	de 1993
Funcionário	

São Paulo, 05 de setembro de 1995.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0475/1995

Senhor Prefeito.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 378/93 de autoria da Vereadora Tereza Cristina Lajolo - que dispõe sobre os requisitos das licitações e contratos celebrados pelo Município para obras e serviços; regulamenta o artigo 120 da L.O.M. e dá outras providências - solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido de que nos envie subsídios para que a referida comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.



MIGUEL COLASUONNO
Presidente

Anexos: cópia de fl. 01/02, e do despacho da comissão solicitante de fl. 13.

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

pmap



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha Nº 15 do proc.
338
O funcionário

São Paulo, 05 de setembro de 1995

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 475/95, de 05.09.95, solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 378/93, de autoria da Verª. Tereza Cristina Lajolo.

Anexo: Cópia de fls.1/2 e do despacho da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Recebi em 06/09/95

KATIA GOMES BRANCO DE MOURA
Aux. Téc. Adm.
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....

16

do processo nº.....

378

de 19.....

93-12, 9 95

(a).....

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 12/09/95

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe da Seção Técnica I

SE GUE M juntado S nesta data, documento S e papel para informação, rubricado S

sob folha S nº S 14-2 23

Em 3 10 20

(a) 78



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 28 de setembro de 1995

Folha n.º	347	do total	
n.º	348	de 19	95

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 243/95

RECEBIDO NA A. J. L.	
Em 28 / 09 / 95	
às 15:40	

Senhor Presidente

15 - DOCREC
15-0239/1995

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, junto ao presente, cópias das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas aos Projetos de Lei constantes da relação anexa.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
LMBN/mag.

11.11.11

[Handwritten Signature]
LUIZ AREAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. M.

RECEBIDO EM LEQ. 3

27/09/95

18:00h.

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 02/10/95

[Handwritten Signature]
ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica I

Recebido na Comissão de Pol. Urbana.

Em 03/10/95 às 14:00hs.

LUIS FERNANDO BRAZ DE ARAUJO
Chefe de Seção Técnica I

Folha n.º	18	do proc.	
n.º	248	de 19	93
A			

243 -

RELAÇÃO ANEXA AO OFÍCIO A.T.L. Nº 243/95 DAS INFORMAÇÕES
RELATIVAS AOS PROJETOS DE LEI RELACIONADOS A SEGUIR:

01. P.L. nº 378/93 - Ofício nº 18/Leg.3/0475/95 - Vereadora Tereza Cristina Lajolo - Dispõe sobre os requisitos das licitações e contratos celebrados pelo Município para obras e serviços; regulamenta o artigo 120 da L.O.M., e dá outras providências.

02. P.L. nº 502/94 - Ofício nº 18/Leg.3/0406/95 - Executivo - Autoriza o Executivo a realizar as obras viárias que especifica, na região do Parque do Povo, e dá outras providências.

03. P.L. nº 574/95 - Ofício nº 18/Leg.0442/95 - Vereador Dalmo Pessoa - Denomina "Praça Miguel Torga", o espaço livre sem denominação, situado no Jardim Londrina - AR-Butantã.

04. P.L. nº 580/95 - Ofício nº 18/Leg.3/0441/95 - Vereador Mario Dias - Denomina Rua Carlos Rappa, o logradouro público conhecido por Rua Tambatajá - Cadlog 74.886-2 e Rua "35", Cadlog 32.732-8, que tem início no Setor 90, Quadra 247 e término no Setor 90, Quadra 293, localizado no Distrito de Campo Grande.

05. P.L. nº 481/95 - Ofício nº 18/Leg.3/0478/95 - Vereador Emílio Meneghini - Denomina Praça Franz Jagersbacher o espaço livre inominado localizado na confluência da Rua Iru com a Avenida Xavier Pinheiro, no Distrito de Vila Formosa.

06. P.L. nº 582/95 - Ofício nº 18/Leg.3/0446/95 - Vereador Mohamad Said Mourad - Denomina logradouro público inominado situado no Bairro do Cambuci, no Distrito do Ipiranga.

07. P.L. nº 589/95 - Ofício nº 18/Leg.3/0440/95 - Vereador Mohamad Said Mourad - Denomina Praça Tertuliano Dias de Oliveira o espaço compreendido entre a Rua Arrail dos Couros - cadlog 69920-9, a Rua Geraldo Fraga de Oliveira - cadlog 22154-6 e a Rua Francisco Cerqueira - cadlog 69753-2.

08. P.L. nº 613/95 - Ofício nº 18/Leg.3/0445/95 - Vereador Mario Dias - Denomina Avenida Deputado Francisco Scalamandrê Sobrinho, o logradouro público conhecido por Estrada do M'Boi Mirim e, também como Estrada do Embu Mirim, Cadlog 12403-6, que tem início na Avenida Guarapiranga, Cadlog 08368-2, e término na Estrada da Baronesa, Cadlog 02850-9, localizado nos Distritos do Jardim São Luiz, Capão Redondo e Jardim Ângela.

09. P.L. nº 615/95 - Ofício nº 18/Leg.3/0443/95 - Vereador Zenas Pires - Denomina Praça "Tenente Coronel

Fábio Solano Pereira, o espaço inominado situado no Jardim Iolanda - Adm. Regional do Butantã.

10. P.L. nº 616/95 - Ofício nº 18/Leg.3/0444/95 - Vereador Mohamad Said Mourad - Denomina Praça Elias Salim Abeid espaço situado no Bairro do Paraíso.

11. Ofício CT/CEE nº 30/95 - Ofício nº 18/Leg.3/0556/95 - quesitos formulados pela Comissão Especial de Estudos sobre o Trânsito na Cidade de São Paulo.

12. P.L. nº 347/95 - Ofício nº 18/Leg.3/0447/95 - Vereador Wadih Mutran - que dispõe sobre o funcionamento de estabelecimentos que comercializam cachorros, gatos, aves, peixes e todos os acessórios, medicamentos e alimentação para estes animais, e dá outras providências.

13. P.L. nº 251/95 - Ofício nº 18/Leg.3/0451/95 - Vereador Arselino Tatto - que denomina Rua Joel Souto Martins à uma Rua sem nome localizada no Jardim Colégio ou Jardim Fazione - Capão Redondo - Regional de Campo Limpo.

14. P.L. nº 502/95 - Ofício nº 18/Leg.3/0450/95 - Vereador Devanir Ribeiro - que dispõe sobre a prioridade para os deficientes no uso das piscinas e outros equipamentos dos clubes municipais.

Folha n.º	248	do proc.	93
n.º		de 19	93
KA			

15. P.L. nº 327/95 - Ofício nº 18/Leg.3/0448/95 -
Executivo - que aprova plano de melhoramentos nos
Distritos de Vila Andrade, Vila Sonia e Morumbi, e dá
outras providências.

LMBN/mag.



Folha n.º	22	do proc.
n.º	378	de 19 93
AA		

Urb

CÓPIA DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AO PROJETO DE
LEI Nº 378/93, REFERENTES AO OFÍCIO Nº 18/Leg.3/0475/95, RE
METIDAS À CÂMARA MUNICIPAL COM O OFÍCIO A.T.L. Nº 243/95



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	2318	do proc.º	1993
K			

Folha de informação n.º

d.....n.º.....em...../...../.....(a).....

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto : Informações sobre o Projeto de Lei
n.º 378/93.

S.G.M. / A.T.L.

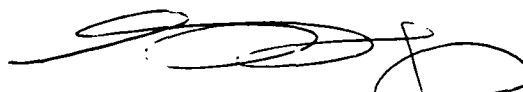
Senhora Assessora Chefe

Através do ofício no.
18/Leg.3/0475/95, a Douta Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente, solicita providências no
sentido de serem enviados subsídios para que a referida
comissão possa emitir parecer a respeito do Projeto de
Lei n.º 378/93.

O expediente formou o processo n.º
59-002.080-95*17 e está sendo examinado pelas unidades
competentes de S.F, visando o atendimento solicitado.

É o que se propõe seja transmitido à
E. Câmara, aduzindo-se que, oportunamente, a resposta
será complementada.

Em de de 1995

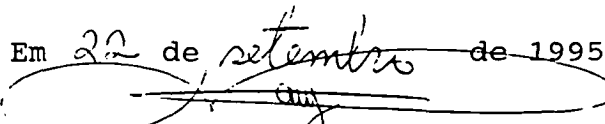

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES
Assessora - S.G.M. A.T.L.

..000..

Dra. Suelly

De acordo.

Em 22 de setembro de 1995


LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora Chefe - S.G.M. A.T.L.

/csn.



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 20 de NOVEMBRO de 1995

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 286 /95

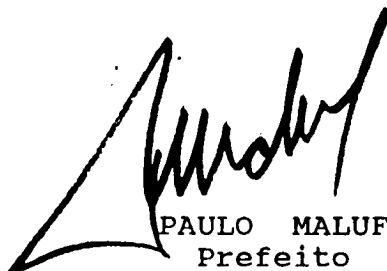
15 - DOCREC
15-0282/1995

Folha n.º	24	do Proc.
N.º	378	de 19 93
O Funcionário	m	

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência; junto ao presente, cópias das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas aos Projetos de Lei constantes da relação anexa.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
LMBN/mag.

À Deuta Comissão de
Polícia Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em, 21/11/95

MARCOS ANTONIO LEONIDAS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Recebido na Comissão de
Polícia Urb. Metrop. e Meio
Ambiente

21/11/95 às 15:00 h.



Folha n.º	25	do Proc.
N.º	378	de 1993
O Funcionário	m	

CÓPIA DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AO PROJETO DE
LEI Nº 378/93, REFERENTE AO OFÍCIO Nº 18/LEG.3/0475/95, REME-
TIDO À CÂMARA MUNICIPAL COM O OFÍCIO ATL. Nº 286/95.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS

Eliene C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL

Fls. n.º 09...

do Memorando ATL n.º 1031/93 em : 07/07/93

Folha n.º 26 do Proc.
N.º 378 de 19 93
O Funcionário m

INTERESSADO : SGM-ATL

ASSUNTO : Projeto de Lei n.º 01-0378/93-6

SSO-AJ

Senhora Assessora Chefe

Nosso parecer, considerando a Lei Federal n.º 8.666 de 21 de junho de 1993:

a) no artigo 7º parágrafo 2º inciso II, da Lei Federal já há previsão de existência no orçamento de planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários. Essas composições englobam todos os itens que serão utilizados no orçamento, quer sejam referentes a mão-de-obra, serviços e de equipamentos.

Salientamos que SSO - através do Departamento de Edificações possui Tabela própria de Preços unitários, com abrangência de serviços mais corriqueiros, e que são utilizados para todos os orçamentos que necessitem desses itens.

Os que não constam da Tabela de Preços são orçados, através da Divisão de Orçamento, com composições individuais que evidenciam os preços praticados no mercado, bem como seus insumos correspondentes.

b) relativamente a taxa de remuneração e de administração ser no máximo de 12% cada uma, e ser inversamente proporcional as quantidades contratadas informamos não haver amparo técnico.

Há casos que podem ocorrer serviços mais complexos, em grande quantidade que requeiram administração mais rigorosa e minuciosa, valendo-se para isso a prática contrária do proposto no Projeto de Lei. Como exemplo, obra de grande estrutura com fundação profunda, necessitando de controle especial na cravação de estacas, sendo o solo e local de difícil acesso.

Folha n.º 27 do Proc.
N.º 378 de 19 93
O Funcionário m

c) a revisão proposta no artigo 4º traz que para cada contrato haverá, conforme a quantidade, preços unitários diferentes para o mesmo serviço. Então, em uma obra de construção de uma guarita (cerca de 20m²), o preço unitário do item pintura será muito maior, do que a mesma pintura em uma escola (cerca de 2000m²), isso fere o princípio de isonomia proposto na Lei Federal.

CONCLUSÃO : Não somos favoráveis à continuidade do presente projeto de Lei.

07.07.93

Monica

Folha n.º 23 do Proc.
N.º 59.002.060.95.17

Eliene G. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL

MONICA MENDONÇA PIERRO LOGIUDICE
Engenheira - SSO-AT



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº

11

o Memº ATL 1031/93

07 / 07 / 93

d. n.º

em

(a)

INTERESSADO : SMG-ATL

ASSUNTO : Projeto de Lei n. 01-0378/93-6

Folha n.º	28	do Proc.
N.º	378	de 19 93
O Funcionário	M	

SSO-G

Senhor Chefe de Gabinete

Folha n.º	24	do Proc.
N.º	59-002-080	de 19 93
O Funcionário	Eliene G. Pinha	

Eliene G. Pinha
Oficial de Gabinete
SMG/ATL

A Assessoria Técnico-Legislativa, da Secretaria do Governo Municipal, solicita no Memº ATL n. 1.031/93, parecer conclusivo sobre o Projeto de Lei nº 01-0378/93-6, que dispõe sobre os requisitos das licitações e contratos celebrados pelo Município para obras e serviços e regulamenta o artigo 129 da L.O.M.

O Departamento de Limpeza Urbana e a Assessoria Técnica desta Secretaria apreciaram, à saciedade, o referido' P.L. consoante ponderações encartadas às fls. 05 e 09/10 do presente.

Isto posto, entendemos que o presente encontra-se em condições de ser devolvido à S.G.M.-A.T.L.

07.07.93

MARIZILDA PRETI ESTEVES DE LIMA
Chefe da Assessoria Jurídica - SSO

SC/mas

12 7
12 7

93
93



Câmara Municipal de São Paulo

Forma	n.º	de Proc.
N.º	378	de 1993
O Funcionário	M	

Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 30/08/95


Ver. Antonio Paiva Monteiro Filho
Presidente



Câmara Municipal de

16 - PAR
16-2040/1995

Form. n.º 30 do Proc.
N.º 378 de 1993
O Fun. Donário M. P.

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA
E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 378/93

De autoria da Vereadora Tereza Lajolo e Vereador Francisco Whitaker, o presente projeto de lei, nº 378/93, visa tornar obrigatória, nas licitações e contratos de obras e serviços na modalidade de preços unitários, a apresentação de planilhas discriminado detalhadamente o custo de cada item contratado.

Dispõe, ainda, sobre a possibilidade de cálculo de taxa para a cobertura de todos os custos indiretos, como os de pessoal administrativa e taxa de remuneração de capital, limitadas, contudo, a 12% (doze por cento) cada uma.

A Comissão de Constituição e Justiça deliberou pela ilegalidade da medida, conforme seu parecer à fl. 6 do processo, tendo, no entanto, tal parecer sido rejeitado pelo Plenário na 201ª Sessão Extraordinária de 9 de agosto do presente ano.

Nossa Comissão, analisando a propositura, considera que a mesma trará uma transparência maior às concorrências efetuadas pelo Município, com o que estaremos propiciando um melhor resguardo do Erário Municipal.

Assim, pelo exposto, favorável é nosso parecer.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 09/12/95

[Signature]
PRESIDENTE

[Signature]
MEMBRADO

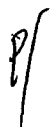
[Signature]
MEMBRADO

[Signature]
MEMBRADO

17 - RELCOM
17-3317/1995

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 06 / II / 1996
pagina 43 coluna 2º
conferido: 

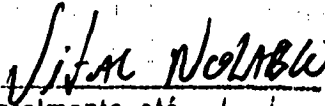
A Douta Comissão de
Administração Pública
Em 07/02/96

 
LUIS FERNANDO BRAZ DE ARAUJO
Chefe de Seção Técnica I

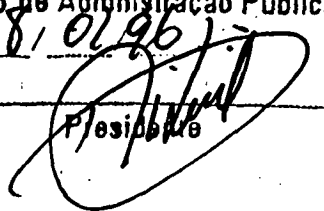
Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 07/02/96 as 12:00 h.


ARACIL DOS SANTOS

Ao nobre Vereador 
para relatar. Regimentalmente até 11.
Sala da Comissão de Administração Pública

08/02/96


Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
SEGUE, juntado nesta data para ser lido e recebido rubricado sob
folha n.º 31 / 22402 96 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 31 do Proc.
N.º 378 de 1993
Funcionário

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria,
prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão,
conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

22/02/96

VEREADOR CHICO WHITAKER
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

1981

Conferência Municipal de São Paulo
1981

1981

1981

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO	
SEGUE, Juntado nesta data <u>12/02/96</u> , rubricado sob	
folha n.º <u>32</u>	a) <u>2</u>



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 32 do Proc.
N.º 378 de 19 93
O Funcionário

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 378/93

De autoria da nobre Vereadora Tereza Cristina Lajolo, apoiada pelo n.º Vereador Chico Whitaker, o projeto de lei 378/93 dispõe sobre os requisitos das licitações e contratos celebrados pelo município para obras e serviços e regulamenta o art. 129 da LOMSP.

De acordo com a justificativa que acompanha a proposição, torna-se necessário o estabelecimento de regras claras e explícitas para apuração dos custos dos serviços contratados pela municipalidade, separando-se o que é custo efetivo, o que são despesas indiretas e o que é lucro. Entende a I. Autora que as regras constantes da presente matéria poderão tornar uniformes o procedimentos de contratação, facilitando, também, a fiscalização pelo Poder Legislativo.

Mais: que é função do Poder Público zelar para que os recursos públicos sejam aplicados da maneira mais econômica e eficiente possível, além de criar condições para a modernização de práticas arcaicas do setor privado.

Assim, propõe, dentre outras medidas, que as licitações e contratos de obras e serviços na modalidade de preços unitários deverão conter, obrigatoriamente, planilhas de preços que deverão discriminar detalhadamente o custo de cada item contratado, aí incluídos mão-de-obra, com respectivos encargos sociais, materiais, máquinas, equipamentos, acessórios, instalações e ferramentas.

A par de todo o exposto e no que cabe a esta Comissão analisar, entendemos que a matéria em exame é de interesse público devendo prosperar e ser apoiada pela unanimidade do E. Plenário.

Favorável, portanto, o nosso parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, 27/02/96

Presidente

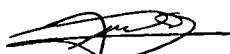
Relator

V.N.

17 - RELCOM
17-4002/1996

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em, 01/03/96

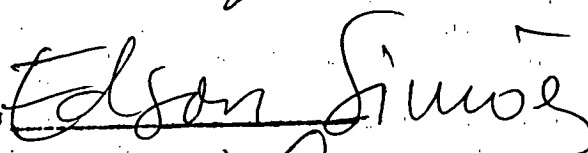


ARÃO M. DOS SANTOS
Secretário

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento

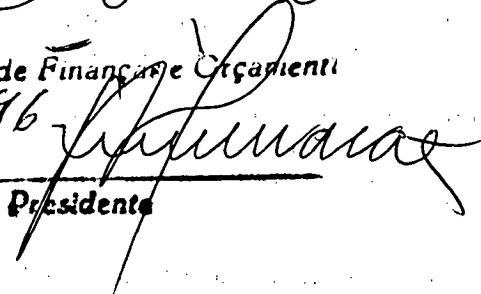
Em 04.03.96 — h: MARGARETE LOPES SILVA
S. Sec. Adm.

do nobre Vereador
data relatuf.



Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

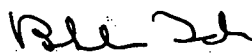
04.03.96


Presidente

Sra. Secretaria,

Para o devido encaminhamento.

Em, 16/12/98.



Dito Salim

Presidente da Comissão de
Finanças e Orçamento

Ao DT.94

Sra. Chefe,

Encaminho o presente para que seja efetuado seu arquivamento,
tendo em vista o art. 275 do RI.

Em, 17/12/98.


Rosmarl Cury Alves dos Santos
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

33

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº PL 01-0378 de 19 93 17 / dez. / 98 (a)

ANGELITA GUMAUSKAS
Documentalista

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado em	#33# fls.
Arquivado em	17-dez-98
DT. inv.	<i>[Signature]</i>
ANGELITA GUMAUSKAS Documentalista	



SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº / /

Em / /

(a).....